



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000432/2007-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.392 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de março de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** RANBAXY FARMACEUTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

Remessa de mercadorias para estoque e tratamento sabidamente equivocado como venda de mercadorias.

Impossibilidade de vender por diversas vezes o mesmo produto e lote.

A adoção de procedimento totalmente equivocado utilizado pela Recorrente, ainda que para ultrapassar norma emitida por agência reguladora, não evidencia, por si só, omissão de receitas, não merecendo prosperar a cobrança.

O descumprimento de normas de outras naturezas não traz efeitos fiscais de forma automática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em não conhecer do recurso voluntário em razão do pedido de desistência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada) e João Otavio Oppermann Thome.

## Relatório

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 08/11 e 31/55, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, em 18/12/2007, do qual a Recorrente foi cientificada em 19/12/2007, consubstanciando exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — **IRPJ**, no valor de R\$7.671.819,54; além das autuações reflexas referentes as contribuições "Social sobre o Lucro Líquido" — **CSLL**, no valor de R\$2.722.026,53; "Financiamento da Seguridade Social" — **COFINS**, no valor de R\$878.255,68, "Programa de Integração Social" — **PIS**, no valor de R\$190.288,72 e Imposto de Renda na Fonte — **IRRF** valor de R\$467.509,04. Estes tributos são relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2002.

Tal autuação decorreu da verificação das seguintes infrações:

i-) Omissão de Receitas — Devolução Não Comprovada de Mercadorias Vendidas" com aplicação de multa qualificada de 150% — Art. 247, da Lei nº 9.249/95; Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251 e § único, 278, 279 e 280, do RIR/99 c/c arts. 72 e 73, da Lei nº 4.502/64;

ii-) Custos ou Despesas Não Comprovadas — Glosa de Despesas" com aplicação de multa qualificada de 150% — Arts. 249, inciso I, 251 e § 299 e 300, c/c art. 304 do RIR/99 c/c art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64;

iii-) Adições — Preços de Transferência — Não Adição de Parcela de Custos, Despesas, Encargos — Bens, Serviços, Direitos Adquiridos no Exterior — Pessoa Vinculada com aplicação de multa de ofício de 75% — Arts. 241 e 244 do RIR/99 c/c arts. 3º e 12, da IN SRF nº 243/02;

iv-) IRF sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados / Pagamentos Sem Causa" com aplicação de multa qualificada de 150% — Arts. 674, e 725 do RIR199, c/c art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64;

Os lançamentos da CSLL, PIS e COFINS são decorrência do de IRPJ.

As razões que motivaram os lançamentos estão descritas no Termo Complementar à Descrição dos Fatos - fls.12 a 30, conforme abaixo:

*5.1 — em relação à primeira infração do IRPJ a autoridade fiscal glosou as devoluções de vendas, consubstanciadas nas notas fiscais de fls. 423/446, as quais foram consideradas inidôneas, a teor do art. 330, do RIPI — Dec. nº 2.637/98, sob o fundamento de que as mesmas representam operações fictícias, uma vez que nestas não constam os requisitos obrigatórios do*

*quadro "Transportador/Volumes Transportados", estabelecidos no inciso VI, alíneas "a" a "p" do art. 316, do RIPI;*

*5.2 — que até o momento da autuação, apesar de intimadas para tal, tanto a interessada, quanto a compradora, não lograram comprovar a operação de devolução constante daquelas notas, mediante apresentação de conhecimento de carga e dos documentos referentes aos pagamentos dos fretes correspondentes, nem tampouco prestaram os esclarecimentos necessários que justificassem a transação comercial;*

*5.3 — por estas ações e/ou omissões ficaram caracterizadas as transgressões contidas nos arts. 72 e 73, da Lei nº 4.502/64;*

*5.4 — quanto à segunda infração, esta se caracteriza pela glosa das despesas de publicidade efetuadas pela interessada, a título de campanha promocional — "Feira e Eventos" — conta nº 4.2.01.06.02.003, no período de junho/2002 a novembro/2006, decorrentes de importâncias colocadas à disposição e sacadas, por pessoas físicas, mediante cartão de crédito, para pagamento de supostos serviços promocionais realizados por pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais comprobatórias;*

*5.5 — que nestas operações, a fiscalizada, para não entregar o pagamento diretamente ao beneficiário, se socorreu de uma empresa de marketing, que emitiu uma fatura com o valor dos honorários estabelecidos, a qual foi contabilizada diretamente como "custos e despesas", descaracterizando, desta forma, qualquer tipo de vínculo trabalhista;*

*5.6 — que entende que tal prática caracteriza operação de crédito e não realização de despesa, uma vez que os valores disponíveis no cartão de crédito poderão ser utilizados dentro de um ou mais exercícios fiscais;*

*5.7 — que a fiscalizada, apesar de intimada, não apresentou o contrato firmado com a administradora de cartões — "Incentive House", entretanto deu a conhecer o "Termo de Aditamento aos Contratos de Prestação de Serviços" para o desenvolvimento de um programa de premiação;*

*5.8 — que a interessada, ao justificar a necessidade de realização desta despesa, argumentou, conforme documento de fls. 142, tratar-se de campanha promocional publicitária e de marketing direta nos pontos de vendas, mediante a utilização dos cartões "flexcard" e "top premium";*

*5.9 — que a fiscalizada apresentou, a título de beneficiários dos pagamentos, uma relação de pessoas jurídicas - fls. 144 - sem a devida documentação comprobatória da efetivação da prestação dos serviços (notas fiscais, contratos de prestação de serviços), e uma outra relação de pessoas físicas - fls. 167/177 - destacadas como "Gerente de Conta Responsável", ao lado de nomes de clientes, com aparência de tratar-se de pessoas sacadoras de numerário, creditado e disponível, através de cartões de crédito;*

5.10— esclarece que está em andamento no Departamento de Polícia Federal, a pedido do MPF, um inquérito policial que trata da matéria, conforme documentos de fls. 132/135;

5.11— conclui que dessa forma a fiscalizada não logrou comprovar os dispêndios, bem como não identificou os seus beneficiários;

5.12— que, em relação A terceira infração, a fiscalizada realizou operações de importação de mercadorias de uma empresa a ela vinculada, ficando sujeita a dedução do lucro real a um dos métodos estabelecidos pelo art. 18, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 40, da IN SRF nº 243/2002, tendo declarado, na Ficha 34, de sua DIPJ, valores incompatíveis com os documentos de importação;

5.13— que, após intimada, a interessada apresentou novas planilhas de "Cálculo de Preço de Transferência", conforme documentos de fls. 290/305, onde se evidencia uma ajuste a ser tributado no valor de R\$442.538,80;

5.14— por fim, quanto a última infração, esta resulta dos dispêndios não comprovados bem como não identificados os seus beneficiários, como relatado na segunda infração, submetendo-se, pois, estes pagamentos à tributação do IRRF à alíquota de 35%, conforme reza o art. 61, da Lei nº 8.981/95, e caracterizando a transgressão ao art. 71, incisos I e II, da Lei nº 4.502/64;

### Impugnação

Foi apresentada Impugnação pela ora Recorrente em que, resumidamente, alega o seguinte:

6.1 — argúi, em sede preliminar, a decadência do direito da fazenda de efetuar as autuações relativas ao ano calendário 2002 tendo em vista tratar-se de tributos sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação previsto no § 4º do artigo 150 do CTN;

6.2 — que cumpre salientar que o agente fiscal não alegou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no presente caso, tendo, inclusive, mencionado em seu Termo Complementar à Descrição dos Fatos que houve, por parte dos funcionários da impugnante, cooperação e boa vontade;

6.3 — que em relação a primeira infração, resta esclarecer os fatos da forma como se sucederam:

6.3.1 - a impugnante iniciou suas operações no final do ano de 2000, na qualidade de subsidiária brasileira da empresa RLL, sediada na Índia, sendo que no final de 2001 e nos primeiros meses do ano de 2002, a impugnante ainda se encontrava no início de suas operações no Brasil;

6.3.2 — que, no início do ano 2002, apesar de possuir um depósito, este se revelou insuficiente para atender uma importação de grande quantidade de produtos farmacêuticos;

6.3.3 — que, na ocasião, celebrou um contrato, acostado As fls. 710/723, com uma empresa de armazenagem, denominada Unidock's, entretanto, esta não tinha a habilitação exigida pela ANVISA, em razão das características específicas e os cuidados que devem ser observados quando da armazenagem de produtos farmacêuticos, além do fato de que tal armazém somente poderia ser utilizado após a respectiva inscrição estadual;

6.3.4 — que diante da necessidade imediata, em janeiro de 2002, de armazenagem de uma grande quantidade de produtos, somada à existência de um espaço limitado nos armazéns até então à disposição da impugnante, esta vislumbrou a alternativa de transferir os referidos produtos diretamente para a sua própria cliente, a distribuidora de medicamentos INTERMED, a qual possuía armazéns aprovados pela ANVISA, com tamanho suficiente para a estocagem dos produtos;

6.3.5 — que as notas fiscais de remessa para a INTERMED acabaram sendo emitidas pela impugnante como notas fiscais de venda, conforme documentos anexados As fls. 377/422, pelo fato de aquela não constar do sistema de emissão de notas fiscais da impugnante como armazém geral, e somente, como cliente, o que impossibilitou o registro de saída para esta com o CFOP de remessa para armazenagem;

6.3.6 — que tal procedimento ocasionou o registro contábil da respectiva receita de venda por parte da impugnante, ou seja, a impugnante admite ter tratado de forma equivocada a referida remessa para armazenagem, visto que esta se tratava de venda;

6.3.7 — que com a identificação do problema já em janeiro de 2002, fez-se necessária a devolução dos produtos, entretanto, por, ainda, persistir o problema de disponibilidade de espaço para armazenagem, esta devolução de produtos foi simbólica, mediante a emissão, por parte da INTERMED, das respectivas notas fiscais de saída/devolução, conforme documentos de fls. 243/268 e 423/456;

6.3.8 — que o fato de as restituições dos produtos terem sido simbólicas acarretou a não observância de algum requisito formal, tal como a falta de assinatura, entretanto, isto não significou que as mesmas tenham deixado de representar uma operação de devolução, nem tampouco que tenha havido dolo por parte da impugnante ou da INTERMED; que no mês de fevereiro de 2002, mediante a emissão de notas fiscais de venda, optou-se por repetir o procedimento de transferência para a INTERMED, em cujos armazéns os produtos estavam estocados desde o mês anterior, pelo fato de o armazém terceirizado contratado para este fim não ter obtido ainda a inscrição estadual que a habilitasse;

6.3.10— *que a operação repetiu-se no mês de março de 2002, quando, enfim, os produtos foram destinados para a Unidock's em razão da autorização concedida pela ANVISA e daí vendidos para terceiros;*

6.3.11— *que não nega que houve um equívoco do setor de expedição da impugnante ao documentar como venda uma simples remessa para armazenagem, sendo necessário, por igual, contrapor uma devolução de vendas, de forma que o resultado do controle de estoque da impugnante fosse nulo, não refletindo qualquer efeito de receitas ou despesas;*

6.3.12— *que as planilhas e o demonstrativo contábil, anexados às fls. 727/730 — vol. IV, demonstram, mês a mês, que as vendas para a INTERMED foram inteiramente por ela devolvidas, ainda que de maneira simbólica, de forma que não houve qualquer efeito no resultado na impugnante;*

6.3.13— *que os produtos, objeto das notas fiscais de devolução, são rotulados em lotes que têm numeração única, o que implica que as suas vendas só poderiam ser realizadas uma única vez, entretanto, a impugnante foi autuada por efetuar três vendas (janeiro, fevereiro e março/2002) de produtos que constavam do mesmo lote, o que demonstra que a operação de venda, de fato, não ocorreu;*

6.3.14— *que a transação de venda, conforme melhor doutrina, se caracteriza pela existência de três elementos básicos, quais sejam: o objeto, o preço e o consentimento, sendo que a operação, motivo da autuação, não pode ser caracterizada como venda porque lhe falta a vontade das partes, visto que o objetivo era a armazenagem, e não ter sido onerosa; que após a autorização concedida por órgão competente para armazenagem nas dependências da Unidock's, os produtos foram para lá remetidos e, posteriormente, vendidos, através de centenas de notas fiscais, para dezenas de clientes ao longo de mais de um ano, tendo esta receita integrado normalmente o resultado tributável da impugnante, o que comprova que as operações anteriores, de armazenagem em janeiro, fevereiro e março de 2002, não originaram receitas omitidas pela impugnante;*

6.3.16— *que a documentação esteve sempre à disposição da fiscalização, entretanto esta se limitou a emitir intimações com perguntas dirigidas que não deram oportunidade ao contribuinte de produzir explicações, visto que, naquele momento, estava sem ter como esclarecer o erro das remessas a título de venda;*

6.3.17— *que as fichas Kardex físico financeiro, acostadas as fls. 734/755, demonstram claramente a movimentação de estoque, provando que as mesmas quantidades e valores de mercadorias importadas foram remetidas A INTERMED e devolvidas de forma simbólica nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, de forma que não geraram receitas tributáveis;*

6.3.18— *que junta aos autos, dois grupos de documentos, as fls. 757/777 e 778/1068, demonstram o trânsito de dois produtos, desde o momento de suas importações, remessas e devoluções realizadas junto a INTERMED, e, por fim, as suas vendas a*

*terceiros, sendo que protesta pela juntada de outros documentos, caso se revele necessário no decorrer do presente julgamento;*

*6.4 — alega que não é cabível a multa agravada de 150%, haja vista a inexistência de dolo, simulação ou fraude, nem sequer se admite a existência de omissão de receitas ou dano aos cofres públicos, posto não ter ocorrido operações de venda nos três meses mencionados;*

*6.5 — em relação segunda infração, que trata de supostas irregularidades incorridas no âmbito de suas campanhas voltadas à promoção de vendas de remédios genéricos, cumpre esclarecer que esta atividade é comum no mercado de produtos farmacêuticos, que tem forte capilaridade nas vendas, com o objetivo de incrementar as suas vendas no país, mediante incentivo financeiro direto ao vendedor de balcão;*

*6.6 — que os pagamentos eram feitos pela impugnante a uma empresa, denominada "Incentive House", especializada em oferecer esta espécie de produto, a quem caberia a prestação de serviços de marketing, sendo que esta última efetuava o pagamento dos valores, segundo os critérios previamente estabelecidos em contrato, a alguns colaboradores, os quais eram responsáveis pela distribuição dos valores entre distribuidores e farmácias, em função de sua performance nas vendas;*

*6.7 — que sem a realização desta despesa a impugnante não teria condições de sobreviver em seu mercado, marcado por uma concorrência com os "remédios de marca" demasiadamente acirrada e agressiva, sem que fizesse uso dessa espécie de campanha de marketing, o que demonstra a sua necessidade;*

*6.8 — que a usualidade desta prática é evidenciada pelo seu uso e costume do ramo farmacêutico na transação de remédios genéricos e que guarda completa conexão com a natureza jurídica dos negócios constantes do objeto social da impugnante;*

*6.9 — que é praticamente impossível documentar o resultado dos serviços de marketing disponibilizados e prestados à impugnante, não caracterizando a falta deste documento, um requisito que impeça a dedutibilidade desta despesa;*

*6.10 — que, em relação à terceira infração, reconhece o débito tributário, tendo, inclusive, já recolhido o mesmo, conforme atesta o DARF de fls. 653/654;*

*6.11 - quanto a última infração, de toda a exposição feita para a segunda infração, torna-se bastante evidente que os pagamentos realizados pela impugnante a Incentive House correspondem a típicas "despesas de marketing, incorridas em nome da promoção de suas vendas;*

*6.12 — que tratar estes pagamentos como benefícios indiretos a terceiros é ignorar completamente toda a etapa intermediária*

*realizada pela empresa Incentive House, configurando um raciocínio demasiadamente simplista e superficial;*

*6.13 — que existe uma diferença entre uma remuneração a uma pessoa física decorrente de seu trabalho de venda direta de algum produto da interessada e o pagamento a uma corporação, organizada e dotada de know how e da experiência exigida, de forma a atender as expectativas de incrementos de vendas da impugnante;*

*6.14 — que neste segunda caso, a responsabilidade das vendas é transferida para "Incentive House", tendo por isso, esta retida, a título de lucro, para si parcela dos valores pagos;*

*6.15 — que não existe qualquer relação jurídica entre os vendedores de farmácias e distribuidores e a impugnante, ou seja, esta última só mantém vínculo de cunho jurídico único e exclusivamente com a Incentive House, a qual foi contratada para implementar sua campanha de vendas, sendo que o vínculo entre a impugnante e vendedores tem características meramente econômicas / mercadológicas, as quais são irrelevantes para os fins aqui pretendidos;*

*6.16 — portanto, tratando-se de pagamentos realizados em contraprestação a serviços de marketing, não há que se falar em obrigação de retenção de IRRF, visto que não existe qualquer previsão legal nesse sentido;*

*6.17 — que não faz sentido que se exija da impugnante a identificação dos efetivos beneficiários, já que, em última análise, ela nem teria como fazê-lo, dado o claro distanciamento existente entre as partes, sendo, que, no caso, caberia a Incentive House, no âmbito do serviço em função do qual foi contratada, identificar cada um dos beneficiários, não sendo possível, delegar aos responsáveis pelas distribuidoras ou pelas farmácias, a função de individualizar quem fez jus aos prêmios, segundo os critérios previstos contratualmente e acordados entre a impugnante e a Incentive House;*

#### Acórdão DRJ

Em acórdão de 10/10/08, a DRJ/RJOI julgou o lançamento procedente em parte, conforme abaixo:

Quanto ao **IRRF, PROCEDENTE** o lançamento, declarando-se devido o valor de R\$467.509,04, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora.

Quanto ao **IRPJ e CSLL, PROCEDENTE EM PARTE** os lançamentos, declarando-se devidos os valores respectivos de R\$353.022,19 e R\$87.259,50, acrescidos da multa de ofício de 75% ou de 150%, conforme o caso, e dos juros de mora.

Quanto ao PIS e a COFINS, **IMPROCEDENTE**.

A infração relacionada à ausência de ajuste do Preço de Transferência não foi impugnada pela Recorrente que, inclusive, informou pagamento do débito nos autos.

Em decorrência da parte cancelada do débito, foi apresentado Recurso de Ofício.

### **Recurso Voluntário**

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratificou seus argumentos trazidos em sede de Impugnação.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

A Recorrente apresentou desistência do Recurso Voluntário interposto em razão de opção de inclusão dos débitos discutidos no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/09.

Assim, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Desta forma, passo a abordar o objeto do Recurso de Ofício apresentado.

### **MÉRITO**

#### **Omissão de Receitas - Devolução não comprovada de mercadorias vendidas**

Discute-se aqui, a suposta omissão de receitas pela Recorrente em razão da ausência de comprovação de devolução de mercadorias objeto das notas fiscais juntadas aos autos em fls. 423/446, que são datadas entre os meses de janeiro à março de 2002.

O IRPJ é anual e, portanto, o fato gerador do IRPJ exigido considera-se ocorrido em 31/12/2002.

Já no julgamento da DRJ, restou entendido a inocorrência da omissão de receita apontada pela fiscalização, tendo sido esta parte da discussão, objeto do Recurso de Ofício.

A Recorrente alega que por problemas operacionais de armazenagem de seus produtos, efetuou a transferência para um de seus clientes - Intermed Farmacêutica Ltda., de parte de seu estoque de medicamentos.

Não obstante tal operação, em sua essência, ter se tratado de remessa para armazenagem, as operações foram registrada na época como sendo de venda de mercadorias, tendo havido, inclusive, a devida emissão da nota fiscal de venda.

Como as operações não eram de venda, ao final de cada mês, era registrada, apenas de forma escritural e sem o trânsito físico de mercadorias, a respectiva devolução de tais mercadorias "vendidas", como forma de neutralizar uma tributação indevida.

Mesmo considerando a aparente ilegalidade da conduta da Recorrente, que trato como venda uma operação de simples remessa para armazenagem/guarda, o ponto principal que se deve analisar aqui é se a conduta da Recorrente configura a infração de omissão de receita.

Me parece que não.

Neste ponto, peço vênia para transcreve parte do voto da decisão da DRJ:

*" 38. Neste mister é importante examinar a natureza dos medicamentos, constantes das notas fiscais, sob a ótica de sua fungibilidade, quando estes são aferidos por lote, pois se assim for reconhecido, verificar-se-á a impossibilidade da ocorrência da dita omissão de receita;*

*39. A fungibilidade de um produto, a teor do art. 85, do vigente Código Civil, decorre da possibilidade de se substituir este por um outro da mesma espécie, qualidade e quantidade;*

*40. É cediço que todo produto industrial, inclusive e principalmente o farmacêutico, é controlado mediante o registro do lote a que se refere, possibilitando ao agente de fiscalização, que in casu é a ANVISA, verificar a consistência da data de validade e as demais características do produto, o que permite deduzir que um determinado remédio somente é fungível quando analisado em comparação com outro de mesmo lote e tem a natureza de infugível quando, apesar do outro remédio possuir as mesmas características de nome e dosagem, pertence a outro lote;*

*41. A título de exemplo, examinou-se o trânsito do produto Amoxicilina 500 mg c/21 caps., que caracterizado pelo registro do seu lote, quantidade, preço e desconto, a teor das notas fiscais de venda e de devolução, abaixo reproduzido, permitiu constatar que este se tratava do mesmo produto, e que o mesmo tinha sido encaminhado para a Intermed por três vezes e por esta devolvida, também por três vezes:*

Origem	Data	NF	Lote	Quant.	Vlr. Unit.	Total	Desc.	Vlr. Total
Impugnante	30/01/2002	4229	1167082	12.320	10,92	134.534,40	40%	80.720,64
Impugnante	30/01/2002	4230	1167082	34.720	10,92	379.142,40	40%	227.485,44
Intermed	31/01/2002	844599	1167082	12.320	10,92	134.534,40	40%	80.720,64
Intermed	31/01/2002	844599	1167082	34.720	10,92	379.142,40	40%	227.485,44
Impugnante	05/02/2002	4363	1167082	12.320	10,92	134.534,40	40%	80.720,64
Impugnante	05/02/2002	4363	1167082	34.720	10,92	379.142,40	40%	227.485,44
Intermed	28/02/2002	862696	1167082	12.320	10,92	134.534,40	40%	80.720,64
Intermed	28/02/2002	862697	1167082	34.720	10,92	379.142,40	40%	227.485,44
Impugnante	06/03/2002	4784	1167082	12.320	11,55	142.296,00	40%	85.377,60
Impugnante	06/03/2002	4784	1167082	33.760	11,55	389.928,00	40%	233.956,80
Intermed	28/03/2002	881176	1167082	12.320	11,55	142.296,00	40%	85.377,60
Intermed	28/03/2002	881176	1167082	33.760	11,55	389.928,00	40%	233.956,80

42. Da mesma forma, quando analisado o produto Ciprofloxacino 500mg c/6 comp., podemos chegar a mesma conclusão, conforme demonstra o quadro abaixo:

Origem	Data	NF	Lote	Quant.	Vlr. Unit.	Total	Desc.	Vlr. Total
Impugnante	09/01/2002	4043	1119784	18.445	18,03	332.563,35	55%	149.653,51
Intermed	31/01/2002	844594	1119784	18.445	18,03	332.563,35	55%	149.653,51
Impugnante	05/02/2002	4365	1119784	18.445	18,03	332.563,35	55%	149.653,51
Intermed	28/02/2002	862698	1119784	18.445	18,03	332.563,35	55%	149.653,51
Impugnante	06/03/2002	4784	1119784	18.445	18,03	332.563,35	55%	149.653,51
Intermed	28/03/2002	881176	1119784	18.445	18,03	332.563,35	55%	149.653,51

43. Alguém poderia questionar, de que as vendas realizadas após a primeira, apesar de constarem nas notas fiscais com um mesmo quantitativo, decorreriam de um mesmo lote, ou seja, aventar-se-ia a hipótese de que a impugnante teria a sua disposição, para cada lote de medicamento o triplo do quantitativo do medicamento original, de forma a que pudesse, por três meses consecutivos vender a mesma quantidade do produto, relativo ao mesmo lote, a um único cliente;

44. Para dirimir esta dúvida, perquiriu-se a origem deste último medicamento, tendo sido verificado que, de fato, a impugnante dispunha de 32.820 caixas deste medicamento, relativo ao mesmo lote nº 1119784, a teor dos invoices de importação, anexados As fls. 658; 985 e 1081, o que permite inferir, que apesar deste quantitativo ser superior a primeira venda realizada (18.445), não é possível a realização de três vendas consecutivas com a mesma quantidade deste produto, pois totalizariam 55.335 caixas (18.445 x 3);

45. Para sepultar de vez esta questão, ao se analisar 110 notas fiscais de venda realizadas a diversos distribuidores, drogarias, e farmácias, anexadas As fls. 836/946, em data posterior a importação deste produto, verificou-se que estas totalizaram 32.279 caixas vendidas do produto Ciprofloxacino 500mg c/6 comp., relativo ao lote nº 1119784, quantitativo este aproximado ao estoque total da impugnante deste medicamento, o que denota que as saídas anteriores deste medicamento não se efetivaram definitivamente;

46. Das provas arroladas, sobressai uma grande verossimilhança das razões apontadas pela impugnante, qual seja, de que, em verdade, a natureza das operações realizadas com a Intermed era de armazenagem de produto farmacêutico, e não de venda dos mesmos, e que tal fato não causou nenhum dano ao fisco;

47. Conclui-se, pois, que a impugnante, apesar de ter cometido uma ilegalidade ao utilizar um documento fiscal com outro fim que não aquele para o qual foi destinado, o que caracteriza um ato simulado, não pode ser apenada sob o fundamento."

(nosso grifo)

Não há dúvida que restou devidamente comprovado nos autos que apesar do procedimento totalmente equivocado utilizado pela Recorrente, não há que se falar em omissão de receitas, não merecendo prosperar a cobrança.

Correto portanto o entendimento esposado pela DRJ no julgamento em primeira instância e improcedente o Recurso de Ofício apresentado.

#### Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para NEGAR-LHE PROVIMENTO e NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário em razão do pedido de desistência apresentado pela Recorrente.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator